

**PARECER DO RELATOR**

RELATOR: Nádya Aparecida Silva Araújo

AUTUADO: Alberto da Conceição Teixeira

PROCESSO: 001432/05

A.I. nº: 76854-3

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 2.589,98

MUNICÍPIO: Buenópolis / MG

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

VAI OR: R\$ 2.589,98

INFRAÇÃO COMETIDA: Provocar incêndio florestal numa área de aproximadamente 02 ha em área de vegetação campestre, sendo a mesma de proteção ambiental, margem próxima de um riacho que deságua no córrego.

EMBASAMENTO LEGAL: art. 54, II/IV, nº de ordem 08 c/c art. 1º, parágrafo único da Lei 14.309/02.

RECURSO:                     TEMPESTIVO                     INTEMPESTIVO

**DECISÃO**

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- que não ateou fogo na região como alega o agente policial;
- que a área total não é a mesma declarada pelo agente (02 ha), não chegando a ser 0,5 há;
- não arrancou árvores e que foi queimado apenas capim seco, podre, entulho de quintal;
- que há necessidade de perícia técnica no local.

Da análise dos documentos anexados ao processo observa-se que o auto de infração cumpriu com todos os requisitos necessários para sua validação, e que as infrações foram devidamente enquadradas pelo agente fiscal em estrita observância com os dispositivos ambientais legais.

Quanto às alegações do recorrente, percebemos em primeiro plano uma contradição: primeiro alega que não ateou fogo de logo em seguida afirma que

## PARECER DO RELATOR

queimou apenas capim seco, podre, entulho de quintal, o que nos leva a crer que houve sim a prática de queimada e no caso em questão em área de proteção ambiental conforme informado no item 17 do AI, sendo que tais áreas são protegidas por legislação especial.

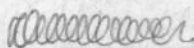
No que se refere à alegação de que a área total não é a mesma declarada pelo agente (02 ha), não chegando a ser 0,5 ha, não acusamos juntada ao processo de nenhum documento legal que comprove tal informação classificando-a como vaga e imprecisa, não sendo passível de análise.

Por fim, da alegação de que há necessidade de perícia técnica no local, o agente autuante é devidamente competente para a lavratura do AI, sendo o mesmo detentor de fé pública, ademais o art. 57 da lei 14.309/02, dispõe que: *“A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de responsabilidade funcional, sem prejuízo de outras sanções civis e penais cabíveis”*.

Adequado o valor da multa, conforme autorizado pelo Decreto Estadual nº 44.844/08, em seu artigo 96, posto que o valor atual é inferior ao valor aplicado à época dos fatos, nos termos do Código da infração atual nº. 326 b.

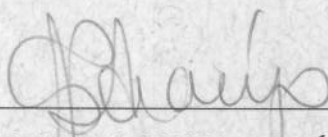
Diante do exposto, concluo pelo **indeferimento** ao pedido formulado pelo recorrente, mantendo a multa no valor adequado de R\$ 1.347,48.

Belo Horizonte, 18 de junho de 2009.



Cloves Mariano Silva

Estagiário de Direito



NÁDIA APARECIDA SILVA ARAÚJO

Conselheira do CA/IEF

97